

LEI MUNICIPAL Nº 1.300/2008

Institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e Regulamenta o Fundo e o Conselho Municipal de Habitação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social – FMHIS e o Conselho Municipal de Habitação – CMH, criados pela Lei Complementar nº 85 de 04 de julho de 1995, bem como a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, estabelecidas nesta Lei, são destinados a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação do Plano Habitacional de Interesse Social, de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Habitação de Interesse Social.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 2º - A Política Municipal de Habitação de Interesse Social deve orientar as ações voltadas ao Plano Habitacional de Interesse Social, desenvolvendo estratégias para o acesso a terra urbanizada e a moradia à grupos familiares de menor poder aquisitivo, articulada com as demais Políticas Públicas, nos três níveis do governo, estabelecendo bases para o desenvolvimento urbano integrado na busca da garantia do direito à moradia digna, devendo para tanto:

I – promover processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos da política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade organizada;

II – buscar articulação com o governo federal e estadual para a implementação do Plano Habitacional de Interesse Social.

III – buscar utilizar processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade habitacional e a redução de custos na implementação do Plano Habitacional de Interesse Social;

III – estimular a participação da iniciativa privada na promoção e execução de projetos compatíveis com as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e do Plano Habitacional de Interesse Social;

IV – adotar mecanismos de acompanhamento e avaliação e dos indicadores de impacto social do Plano Habitacional de Interesse Social;

V – estabelecer mecanismos para atendimento prioritário ao idoso, deficientes, e famílias chefiadas por mulheres, nos Planos Habitacionais de Interesse Social.

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 3º - O Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social – FMHIS – órgão de natureza contábil, tem como objetivo centralizar e gerenciar os recursos orçamentários para a implementação do Plano Habitacional de Interesse Social, direcionados para a população de baixa renda, de conformidade com os princípios instituído no Plano Diretor e sua regulamentação.

Art. 4º - Constituição receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – recursos provenientes de outros fundos públicos ou privados, ou programas governamentais nacionais ou internacionais;

III – recursos provenientes de empréstimos internos ou externos, desde que destinados para implementação do Plano Habitacional de Interesse Social;

IV – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V – doações, auxílios e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas ou de entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

VI – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em instituição oficial, em conta aberta, especialmente, para esta finalidade.

§ 2º - Os recursos do FMH, sempre que disponíveis, deverão ser aplicados.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Habitação será uma unidade orçamentária dentro da Secretaria Municipal do Trabalho Habitação e Assistência Social

Art. 6º - Os recursos do FMH, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal da Habitação – CMH – e demais legislação que rege a matéria, será aplicada, obrigatoriamente, em ações vinculadas ao Plano Habitacional de Interesse Social, em especial para:

I – construção, conclusão, melhoria e reforma de moradias;

II – locação de unidades habitacionais para relocação de grupos familiares dentro do Programa de Regularização Fundiária;

III - produção de lotes urbanizados e habitação popular;

IV – recuperação ou identificação de habitação em espaços vazios, ociosos ou sub-habitacionais;

V - implementar, reformar e melhorar a urbanização, infra-estrutura, equipamentos urbanos e comunitários;

VI – aquisição de edificações e terrenos para implantação do Plano Habitacional de Interesse Social, na forma de legislação em vigor;

VII – aquisição de material de construção;

VIII – serviços de assistência técnica e jurídica para a implementação do Plano Habitacional de Interesse Social:

IX – serviços de apoio a organizações comunitárias para ações vinculadas ao Plano Habitacional de Interesse Social;

X – revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XI – publicação de material informativo com o objetivo de publicizar as formas e critérios de acesso aos Planos Habitacionais de Interesse Social do Município, bem como informações que permitam o acompanhamento e fiscalização, pela sociedade, das ações realizadas;

Art. 7º - São atribuições da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação:

I – administrar, propor e liberar os recursos a serem aplicados no Plano Habitacional de Interesse Social, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Habitação;

II – encaminhar ao Chefe do Poder Executivo as propostas de convênios para mutua cooperação a serem firmadas com entidades públicas ou privadas, em consonância com as diretrizes desta Lei, após a aprovação do Conselho de Habitação.

III – executar e divulgar a população as formas e critérios de acesso ao Plano Habitacional de Interesse Social, bem como as ações a serem realizadas;

IV – articular as ações com as demais secretarias que executam Políticas Públicas, visando a melhoria de vida da população, alvo das ações da Política Habitacional;

V – alimentar, com dados dos usuários da Política Habitacional, o Cadastro Único;

VI – participar da Conferência da Cidade;

VII – submeter a aprovação do Conselho Municipal da Habitação:

- a) o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, em consonância com o Plano Habitacional de Interesse Social;
- b) o Plano de Urbanização Especial;
- c) as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo, trimestralmente;
- d) o Plano Plurianual do Fundo;
- e) o Orçamento anual do Fundo.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Habitação, órgão de caráter permanente, de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura administrativa municipal, responsável pela Política Municipal de Habitação e será composto, de forma paritária, com representantes do Poder Executivo e representantes da sociedade civil, designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal do Trabalho Habitação e Assistência Social que terá, somente, voto de qualidade, devendo ser substituído, nas suas ausências e impedimentos pelo representante da mesma Secretaria.

§ 2º - O presidente do Conselho indicará dentro os servidores públicos municipais lotados na Secretaria do Trabalho Habitação e Assistência Social, um secretário, que deverá assessorar o Conselho, tendo suas atribuições, definidas no Regimento Interno.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho, considerado de relevante interesse público, será exercido gratuitamente pelo período de 02 (dois) anos, permitida a recondução, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 4º - Cada membro titular do Conselho Municipal de Habitação terá 01 (um) suplente, indicado pelo mesmo segmento a que o titular represente.

Art. 9º - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão iniciadas com a presença de um terço dos membros do Conselho e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes e a forma de convocação, bem como a periodicidade das reuniões, definidas no Regimento Interno.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Habitação constituído por 03 (três) representantes indicados pelo Poder executivo, a saber:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho Habitação e Assistência Social;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Obras;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Indústria e Comércio.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 03 (três) representantes, sendo:

I - representantes dos movimentos sindicais sociais, a saber:

- a) 01 (um) representante do movimento Sindical;
- b) 01 (um) representante dos moradores da Zona Rural;
- c) 01 (um) representante dos moradores da Zona Urbana;

§ 1º - A indicação dos membros do Conselho, representantes da sociedade organizada e dos movimentos sociais, será feita pelas organizações ou entidades as que pertencem.

§ 2º - Entende-se como Movimento Social as organizações estruturadas que tenham como objetivo a defesa e/ou a aprovação de interesses coletivos, com finalidades nobres, altruístas e em benefício da sociedade.

Art. 12º - Compete ao Conselho de Habitação:

I – fixar critérios, definir diretrizes e estratégias para a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e do Plano Habitacional de Interesse Social, observadas a legislação que rege a matéria;

II – definir as diretrizes, prioridades e estratégias para a atuação do Conselho;

III – deliberar sobre a proposta orçamentária, sobre as metas anuais e plurianuais e sobre os planos de aplicação de recursos do FMH, bem como controlar sua aplicação e a execução, em consonância com a legislação pertinente;

IV – deliberar sobre as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V – aprovar os Planos de Urbanização Especial, acompanhando sua execução, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

VI – deliberar sobre a divulgação das formas e critérios de acesso ao Plano Habitacional de Interesse Social, bem como as ações a serem realizadas;

VII – cumprir e fazer cumprir, no âmbito municipal, a Política de Habitação, bem como toda a legislação pertinente;

VIII – convocar, pela maioria de seus membros, justificando por escrito ao Presidente do Conselho, reunião extraordinária;

IX – promover e articular, quando necessário, reuniões com os demais Conselhos existentes no Município;

X – deliberar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário o auxílio da Secretaria de Finanças do Executivo;

XI – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais, e;

XII – participar das audiências públicas e conferências para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e do Plano Habitacional de Interesse Social no âmbito do Município;

§ 1º - As deliberações do Conselho serão objeto de Resoluções a serem expedidas pelo Presidente do Conselho.

§ 2º - Competirá à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação proporcionar ao Conselho os meios necessários para o exercício de sua competência.

Art. 13º - Compete ao Presidente do Conselho:

I – coordenar as reuniões do Conselho;

II – estabelecer, ouvido o Conselho, as diretrizes, prioridades e estratégias para a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e do Plano Habitacional de Interesse Social;

III – elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos de FMH, em consonância com a legislação vigente;

IV – expedir Resoluções relativas à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho de Habitação;

V – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do FMH;

VI – submeter a apreciação do Conselho as contas do FMH, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas competente;

VII – subsidiar o CMH com estudos técnicos necessários ao exercício da suas atividades.

Art. 14º - A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, 372º ano de elevação à categoria de Vila.

Marcus Beltrão Siqueira

PREFEITO

